



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020, E Nº 217, DE 2020

Institui o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada extrajudicial e a liquidação simplificada judicial do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando os procedimentos de reempreendedorismo, assim denominados a renegociação especial, extrajudicial e judicial, e a liquidação simplificada, extrajudicial e judicial, do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º O microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte e as pessoas a eles equiparadas serão, todos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



doravante referidos como devedor para os fins dos procedimentos de reempreendedorismo.

§ 1º São equiparados ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, os devedores que, no seu último exercício social, não tiverem excedido o limite máximo de receita bruta anual previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a saber:

I - o empresário e a sociedade empresária, mesmo que não enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a pessoa natural e a sociedade que exercerem atividade intelectual, de natureza científica, literária, artística ou congêneres, ainda que sem constituir elemento de empresa, na forma do art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e mesmo que não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a pessoa natural e a sociedade que tenha a atividade rural como a sua atividade econômica principal, ainda que não tenham inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis nem enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; e,

IV - as demais pessoas jurídicas de direito privado, com exceção das sociedades cooperativas.

§ 2º Os procedimentos de reempreendedorismo não se aplicam às pessoas listadas no art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º A comprovação da qualidade de devedor deverá ser demonstrada com a declaração do enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte registrada no correspondente órgão de registro do devedor, ou, na sua inexistência, com a correspondente Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 3º O devedor é livre para optar por qualquer dos procedimentos de reempreendedorismo, não existindo qualquer tipo de hierarquia ou predileção legal entre eles.

Parágrafo único. Os procedimentos de reempreendedorismo

ambém poderão ser realizados em favor do devedor, pelo cônjuge ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



* C D 2 1 6 1 2 9 7 7 6 0 0 *

companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

CAPÍTULO II

DAS RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Disposições Comuns às Renegociações Especiais Extrajudiciais e Judiciais

Art. 4º O devedor e seus credores poderão renegociar, extrajudicial e judicialmente, novo plano de pagamento em extinção e substituição às obrigações anteriormente por eles vinculadas.

§ 1º Somente poderão realizar as renegociações especiais, os devedores que demonstrarem o exercício regular de sua atividade econômica por pelo menos 6 (seis) meses.

§ 2º O plano de pagamento de renegociação especial deverá abranger todos os credores do devedor, titulares de créditos, ainda que não vencidos, incluindo obrigação de dar e de fazer.

§ 3º Não estão sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial os créditos de natureza estritamente tributária, os créditos derivados de relação fiduciária e referentes a pedido de restituição, nos termos do § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nem aqueles decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

§ 4º Aos credores titulares de créditos derivados de relação fiduciária ou sujeitos a pedido de restituição, nos termos do § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser facultada a adesão, voluntária, ao plano de pagamento de renegociação especial.

Art. 5º Os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverão ser divididos de acordo com as seguintes classes:

I - credores titulares de créditos derivados da legislação do

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de qualquer outra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



obrigação que possua natureza alimentar, limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

II - credores enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, titulares de créditos limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

III - credores titulares de créditos gravados com direito real de garantia sobre bem do devedor, até o limite do valor de aquisição do bem gravado; e

IV - credores titulares de crédito:

a) correspondente ao saldo dos créditos que excederem aos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo;

b) correspondente ao saldo dos créditos não cobertos pelo valor de aquisição dos bens do devedor gravados com direito real de garantia; e

c) não previsto nos demais incisos deste artigo.

Art. 6º O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, poderão livremente pactuar as disposições do plano de pagamento de renegociação especial, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações:

§ 1º As condições de pagamento de todos os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverão necessariamente:

I - respeitar a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

II - prever que os credores de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei Complementar, considerando seus respectivos créditos na forma renegociada:

a) prazo de pagamento não superior a 60 (sessenta) dias da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, para pagamento de crédito de até 1 (um) salário-mínimo por credor; e



b) prazo de pagamento não superior a 3 (três) anos da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, para pagamento do saldo dos créditos não quitados pelo pagamento de que trata a alínea “a” deste inciso.

III - prever que os credores da classe trabalhista prevista no inciso I do art. 5º desta Lei Complementar sejam quitados antes de iniciar o pagamento dos credores da classe das microempresas, prevista no inciso II do referido art. 5º, e estes quitados antes do início do pagamento da classe de que trata o inciso IV do mesmo art. 5º.

§ 2º As condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que voluntariamente aderirem ao plano de pagamento de renegociação especial, sem necessidade de paridade de tratamento entre tais credores.

§ 3º As alienações de bens e direitos do ativo não circulante poderão ser realizadas por qualquer modalidade, inclusive aquelas do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que indicada no plano de pagamento.

§ 4º Será admitida a venda integral dos ativos do devedor, desde que garantidas, aos credores não submetidos, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na liquidação simplificada judicial.

§ 5º Na hipótese de o plano de pagamento de renegociação especial prever a alienação de ativos do devedor e desde que essa alienação seja realizada pelo devedor na forma do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 7º Além da comprovação da qualidade de devedor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os procedimentos de renegociação especial deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:



I - relação completa de ativos do devedor, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

II - relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

III - relação nominal completa dos credores não sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

IV - comprovante de regularidade fiscal do devedor.

§ 1º A relação de ativos do devedor deverá conter todos os seus bens e direitos, incluindo aqueles não contabilizados, informando:

I - a descrição individualizada do ativo;

II - o valor histórico;

III - o local onde os ativos corpóreos se encontram;

IV - a indicação de eventuais gravames de direito real de garantia ou por negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As relações nominais de credores, sujeitos e não sujeitos, deverão indicar:

I - a qualificação completa do credor, com dados que o identifique, como: nome completo; endereço físico e eletrônico; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, conforme o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e regime dos vencimentos.

§ 3º A relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverá, ainda, identificar e organizar tais credores segundo as classes de credores a ele sujeitas, indicando:
a) percentual do valor dos créditos ou da relação dos credores, de forma a ser



identificada a estimativa dos votos desses credores; e o valor estimado da participação dos credores em eventual liquidação simplificada do devedor, tendo em conta os valores constantes na relação de ativos do devedor elaborada na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A relação nominal completa dos credores não sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverá incluir os créditos das Fazendas Públicas.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal poderá ser realizada, pelo devedor, por meio da apresentação de certidão negativa de débito, certidão positiva com efeito de negativa, comprovantes de pagamento dos tributos exigíveis, pedido de adesão a parcelamento, pedido de transação tributária ou documentação congênere.

Art. 8º O plano de pagamento de renegociação especial será oponível inclusive aos credores a ele sujeitos que não o aderirem expressamente, bem como constituirá título executivo contra o devedor, quando:

I - forem respeitados os procedimentos de renegociação especial, extrajudicial ou judicial, previstos nesta Lei Complementar para a produção dos seus efeitos; e

II - for aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 5º desta Lei Complementar, a ser verificada da seguinte forma:

a) as classes previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Lei Complementar serão apuradas, individualmente, pela maioria simples dos seus respectivos credores, independentemente do valor de seu crédito; e

b) as classes previstas nos incisos III e IV do art. 5º desta Lei Complementar serão apuradas, individualmente, por credores que representem mais da metade do valor do total dos créditos de cada classe.

§ 1º Não serão considerados para fins de verificação de aprovação os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º A aprovação e a produção de efeitos do plano de pagamento de renegociação especial implicam a manutenção das obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



* C D 2 1 6 1 2 9 7 7 6 0 0 *

entretanto, deverão ser substituídas pelas obrigações que posteriormente as sucederem, em seus novos termos e condições de adimplemento, conforme previsto no plano de pagamento de renegociação especial.

Art. 9º O devedor deverá, ao menos uma vez por ano, prestar contas sobre o cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial até o seu efetivo cumprimento, levando a arquivamento nos primeiros 4 (quatro) meses do ano subsequente ao da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, e assim sucessivamente.

§ 1º A prestação das contas do cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial poderá ser formalizada no mesmo ato em que for deliberada a aprovação das contas da administração do devedor.

§ 2º Na ausência do arquivamento da prestação das contas do cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial e até que tenha sido sanada esta providência, o devedor será considerado irregular, além de ter seu registro suspenso nos órgãos de registro dos seus atos constitutivos, e de ter suspensa a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seção II

Da Renegociação Especial Extrajudicial

Art. 10. O plano de pagamento de renegociação especial extrajudicialmente pactuado entre o devedor e seus credores vinculará os créditos originados antes da sua celebração quando expressamente aprovado pelos credores e mediante arquivamento no competente órgão de registro.

Parágrafo único. O plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial deverá ser apresentado a arquivamento pelo devedor, dentro de 15 (quinze) dias de sua celebração, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia aos credores que expressamente o aprovarem e, a partir do despacho que conceder o arquivamento, aos demais credores titulares de créditos originados antes da sua celebração.

Art. 11. O pedido de arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial deverá ser instruído com os documentos



de que trata o art. 7º desta Lei Complementar e com plano de pagamento de renegociação especial, visado por advogado, e firmado pelo devedor e por tantos credores necessários para a sua aprovação, nos termos previstos nas disposições comuns às renegociações especiais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concordância dos credores ao plano de pagamento de renegociação especial poderá ser formalizada por assinatura aposta no próprio instrumento ou em termo de adesão apartado.

Art. 12. Ao órgão de registro público compete apenas a verificação do atendimento formal dos requisitos expressamente previstos nesta Lei Complementar, sendo vedada a análise econômica ou subjetiva da legalidade do plano de pagamento de renegociação especial e a verificação dos créditos.

§ 1º A análise da legalidade do plano de pagamento de renegociação especial, nos limites desta Lei Complementar, será comprovada, sob as penas da lei, com visto do advogado.

§ 2º A comprovação da verificação dos créditos, realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pelo devedor, será comprovada, sob as penas da lei, com o visto do contabilista.

Art. 13. O arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial assegurará a validade e a eficácia plena, irrestrita e irrevogável dos negócios jurídicos, incluindo alienações, realizadas no seu âmbito, inclusive no caso de falência do devedor ou congêneres, nas hipóteses do art. 129, incisos I a III e VI, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, devendo ser preservados os direitos dos adquirentes e financiadores de boa-fé.

Seção III

Da Renegociação Especial Judicial

Art. 14. O devedor poderá renegociar judicialmente, com seus credores, plano de pagamento de renegociação especial, oponível aos créditos originados antes da data da distribuição da sua petição inicial.



§ 1º Compete à Justiça Comum do local da sede do devedor ou, na sua inexistência, do local da residência, apreciar o pedido de renegociação especial judicial.

§ 2º O devedor deverá indicar na petição inicial a sua intenção de optar pelo procedimento previsto nesta Seção, sendo facultado ao devedor requerer a instalação de mediação com credores, sujeitos ou não, com terceiros, incluindo sócios, podendo indicar como mediador entidade de representação da atividade empresarial, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou outro mediador.

§ 3º A petição inicial deverá ser obrigatoriamente instruída dos documentos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15. Após verificado o cumprimento formal dos requisitos previstos no art. 14 desta Lei Complementar, o juiz deverá, em um único despacho:

I - ordenar a expedição de edital, publicado no diário oficial eletrônico, contendo a relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

II - conceder as suspensões imediatas das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores do devedor, incluindo obrigações fiscais e direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; da retomada da posse de bens; das excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; do curso da prescrição; e de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 16. Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial, o devedor apresentará em juízo:

I - plano de pagamento de renegociação especial;



II - comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

III - comprovação do recolhimento dos tributos, exigíveis e vencidos, cujo fato gerador tenha ocorrido após a distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

IV - comprovação de regularidade fiscal referente aos tributos vencidos até a data da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

V - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham vencido após a distribuição da petição inicial, ou declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos;

VI - facultativamente, comprovação da aprovação do plano de pagamento de renegociação especial, pelos credores, conforme requisitos previstos no art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar, quando possível.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto neste artigo, visando a autocomposição entre o devedor e os credores, o juiz poderá, ainda, promover, de ofício ou a pedido do devedor e dos credores, audiências de conciliação, bem como recomendar instauração de procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou, na sua ausência, nomear as entidades de representação da atividade empresarial ou mediador, devendo indicar o órgão encarregado de administrar o procedimento de mediação, nos casos em que o devedor não o faça.

Art. 17. Decorrido o prazo previsto no art. 16 desta Lei Complementar, o juiz analisará a legalidade do plano de pagamento de renegociação especial judicial, devendo:

I - homologar plano de pagamento de renegociação especial judicial, caso o devedor comprove a adesão de credores na forma exigida nesta Lei Complementar e apresente os demais documentos exigidos no art. 16 desta Lei Complementar.



II - conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação dos credores e prorrogar por igual período a suspensão prevista no art. 15, inciso VIII, desta Lei Complementar, desde que o devedor tenha apresentado todos os documentos previstos no art. 16 desta Lei Complementar, com exceção da comprovação da aprovação do plano de pagamento de renegociação especial judicial; ou

III - decretar a falência do devedor, nas demais hipóteses não previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. Na hipótese da concessão de prazo para manifestação, os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação, com exceção dos credores previstos no art. 8º, § 1º, desta Lei Complementar, poderão manifestar em juízo a sua objeção à homologação.

§ 1º O credor manifestará sua objeção ao plano de pagamento de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º O plano de pagamento de renegociação especial judicial será aprovado:

I - se não houver a objeção de credores que impeça o atendimento aos requisitos previstos no art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar; ou

II - se, de forma cumulativa, considerando as classes previstas no art. 5º desta Lei Complementar:

a) não houver objeção de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos pelo plano de pagamento de renegociação especial; e

b) na classe que houver rejeitado o plano, as objeções não representem mais do que 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos abrangidos.

§ 3º O silêncio dos credores será interpretado como consentimento tácito e irrevogável ao plano de pagamento de renegociação especial judicial apresentado pelo devedor.

Art. 19. O juiz também decretará a falência do devedor:



I - quando o plano de pagamento de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei Complementar; e

II - por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 20. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação dessa decisão, o devedor:

I - informe o compromisso de iniciar liquidação simplificada extrajudicial e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo dessa petição, ter protocolado o pedido de arquivamento do instrumento que iniciar a liquidação simplificada extrajudicial; ou

II - peticione o seu interesse em converter o processo de renegociação especial judicial em liquidação simplificada judicial, podendo ser dispensada a nova apresentação de documentos já apresentados em juízo.

Art. 21. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto nesta Seção, no que couber, as regras da recuperação judicial da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no tocante ao seu processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convolação em falência.

CAPÍTULO III

DAS LIQUIDAÇÕES SIMPLIFICADAS

Seção I

Disposições Comuns às Liquidações Simplificadas Extrajudiciais e Judiciais

Art. 22. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

Parágrafo único. A liquidação simplificada impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitado o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Art. 23. A liquidação simplificada implica a suspensão imediata das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores do devedor, incluindo obrigações fiscais; do curso da prescrição; e de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 24. A liquidação simplificada deverá ser conduzida por profissional que atenda aos requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação.

Art. 25. O liquidante deverá responder apenas nos limites das informações e documentos prestados pelo devedor, bem como pelos atos praticados pelo liquidante no exercício da sua função.

Art. 26. A classificação dos créditos na liquidação simplificada obedece à seguinte ordem de preferência:

I - créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de qualquer outra obrigação que possua natureza alimentar, incluindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

II - créditos de titularidade de credores enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, titulares de créditos limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

III - créditos de natureza estritamente tributária, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias.

IV- créditos quirografários:



a) correspondentes ao saldo dos créditos que excederem aos limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) não previstos nos demais incisos deste artigo; e

c) correspondentes ao saldo dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens do devedor gravados com direito real de garantia.

V - créditos subordinados previstos no inciso VIII do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

VI - créditos previstos no inciso IX do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Serão considerados créditos extraconcursais, e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 26 desta Lei Complementar, os créditos previstos no art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Os créditos gravados com garantias real e fiduciária deverão ser pagos com o produto da alienação dos respectivos bens dados em garantia, sendo que, se o produto da venda do bem exceder o valor do crédito, este saldo deverá ser revertido para a massa de credores e, na hipótese do produto da alienação do bem dado em garantia real ser insuficiente para a quitação do crédito, o excedente deverá ser incluído na classe dos créditos quirografários.

Art. 27. Além da comprovação da qualidade de devedor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os procedimentos de liquidação simplificada deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

I - relação completa de bens e direitos do devedor, contabilizados ou não, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista;

II - relação nominal completa de todos os credores, organizada segundo as classes de credores referidas nesta Seção, indicando valor e percentual dos créditos, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.



Art. 28. O liquidante deverá, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua nomeação, praticar todos os atos necessários previstos nesta Lei Complementar e encerrar a liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, independentemente da satisfação de todos os credores.

Parágrafo único. O credor cujo crédito não tenha sido satisfeito no curso da liquidação simplificada poderá compensar integralmente o seu prejuízo na apuração do seu imposto de renda.

Seção II

Da Liquidação Simplificada Extrajudicial

Art. 29. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada extrajudicial como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros, devendo todos os documentos relacionados à liquidação simplificada extrajudicial serem levados a arquivamento, pelo devedor e pelo liquidante, conforme o caso.

Art. 30. O instrumento que formalizar o ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada extrajudicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 27 desta Lei Complementar, acrescido pela nomeação do liquidante, que deverá conter:

I - definição da remuneração do liquidante, em percentuais variáveis de acordo com o resultado obtido com a alienação dos ativos do devedor, sendo admitida a remuneração em montante fixo, em valor módico, quando os ativos alienáveis forem insuficientes para a contratação de profissional qualificado;

II - declaração do liquidante a aceitando a sua nomeação;

III - declaração conjunta do devedor e do liquidante, informando a transferência da posse dos bens do devedor sujeitos à liquidação simplificada.

Parágrafo único. Após o registro dos documentos previstos neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.



Art. 31. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada extrajudicial a todos os credores e devedores solidários por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou à natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante; e

II - os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os mesmos documentos que são exigidos do devedor para pleitear liquidação simplificada extrajudicial.

§ 2º A análise de eventual divergência administrativa não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos, ficando preservado, mediante reserva, o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º Caso o produto da realização dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas neste artigo, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 32. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, levar a registro o instrumento desta nomeação.



§ 2º A remuneração do liquidante substituto correrá à conta dos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor, ou conjunto de credores, que promoveu a substituição, estipular remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhe couber da liquidação.

Art. 33. A liquidação simplificada extrajudicial deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de insolvência aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 34. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei Complementar, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 35. Caberá ao devedor entregar ao liquidante todos os documentos necessários para a realização da liquidação simplificada, como os livros e documentos do devedor, bem como transferir ao liquidante a posse dos bens que serão liquidados, devendo ainda, quando for o caso, exigir dos sócios do devedor a integralização de seu capital subscrito e ainda não integralizado; e caberá ao liquidante exigir do devedor o cumprimento dessas providências.

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Caberá ao liquidante verificar se o devedor adimpliu a sua obrigação de colaborar com o liquidante na forma do *caput* deste artigo, devendo declarar por escrito o cumprimento desta obrigação pelo devedor.

§ 3º O arquivamento da declaração do liquidante prevista no § 2º deste artigo exime o devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação simplificada extrajudicial de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem relacionados a direitos de titularidade de pessoas de direito público, e de qualquer responsabilidade adicional pelo processo de liquidação simplificada, ressalvada a hipótese de prática comprovada de atos ilícitos, penais e cíveis.

§ 4º A certidão de arquivamento da declaração do liquidante prevista no § 3º deste artigo, expedida pelo órgão público de registro a que o



devedor estiver sujeito, é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no referido § 3º.

Art. 36. Compete, ainda, ao liquidante:

I - ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

II - nomear leiloeiro;

III - liquidar os ativos do devedor;

IV - liquidar os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação simplificada do devedor, quando estes manifestarem o interesse de proceder à liquidação dos seus próprios ativos;

V - findar as liquidações e arquivar as contas finais com o resultado das liquidações e dos rateios nos órgãos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, tais como contadores e peritos, entre outros, desde que arque, por conta própria, com as despesas relativas ao trabalho exercido por estes profissionais.

§ 2º A contratação de profissionais para auxiliar o liquidante, conforme autorizado no §2º deste artigo, somente será possível nos casos em que:

I - compuser a remuneração do liquidante, devendo este indicar, individualmente, a quantia a ser paga a cada profissional que será contratado; ou

II - seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 37. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias contados da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico ou híbrido, devendo optar pela solução que trazer a melhor relação custo-benefício.



§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, e vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação dos ativos do devedor e, posteriormente, dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

I - em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II - em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III - em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 4º Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado, pelo liquidante, a entidades de caridade ou, na falta de interesse, doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que, se o arrematante for remisso:

I - será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e

II - o bem será alienado ao ofertante do segundo lance de maior valor, e assim sucessivamente.



§ 6º Aplica-se aos casos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 38. A alienação realizada no curso da liquidação simplificada extrajudicial equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Art. 39. O produto da liquidação, descontada a remuneração do liquidante, será partilhado pelo liquidante entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Art. 40. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, no órgão público de registro a que o devedor estiver sujeito.

Art. 41. Aplica-se à liquidação simplificada extrajudicial o disposto na Seção IX do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O termo legal da liquidação simplificada terá início em 180 (cento e oitenta) dias contados do registro do instrumento que formalizar o ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada extrajudicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

Seção III

Da Liquidação Simplificada Judicial

Art. 42. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada judicial como meio regular de encerrar sua atividade e de dar baixa em seus registros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



§ 1º Compete à Justiça Comum do local da sede do devedor ou, na sua inexistência, do local da sua residência, apreciar o pedido de liquidação simplificada judicial.

§ 2º O pedido de liquidação simplificada judicial poderá ser protocolado dentro do prazo de contestação do requerimento de falência, que perderá o seu objeto quando isto acontecer.

§ 3º Ao reconhecer a perda do objeto do requerimento de falência não será fixada sucumbência em favor de nenhuma das partes, devendo o juiz decidir a quem caberá o pagamento das custas.

§ 4º O protocolo do pedido de liquidação simplificada judicial impede a responsabilização do devedor, seus sócios e administradores por encerramento irregular.

Art. 43. O pedido de liquidação simplificada judicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os avalistas, fiadores e coobrigados do devedor poderão aderir, em litisconsórcio facultativo, ao procedimento de liquidação simplificada do devedor.

Art. 44. Estando a petição inicial devidamente elaborada e acompanhada de todos os documentos mencionados no art. 43 desta Lei Complementar, o juiz:

I - determinará a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e as demais pessoas que aderirem a este procedimento, inclusive daquelas promovidas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações que sejam anteriores ao pedido de liquidação judicial simplificada;

II - proibirá qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sejam anteriores ao pedido de liquidação judicial simplificada;

III - nomeará liquidante para conduzir a arrecadação, avaliação e liquidação dos bens do devedor e das demais pessoas que aderirem



a este procedimento, cuja remuneração não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio do devedor; e

IV - fixará o termo legal, sem poder lhe retrair por mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do protocolo do pedido de liquidação judicial simplificada ou do primeiro protesto por falta de pagamento, exceto se cancelado.

§ 1º Ao fixar a remuneração do liquidante, o juiz levará em conta o acervo a ser liquidado, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Se o valor da remuneração do liquidante mostrar-se irrisório, ainda que fixado no percentual máximo de 10% (dez por cento), poderá o juiz arbitrar o valor da sua remuneração.

§ 3º O liquidante será pago com o produto da venda dos bens do devedor.

§ 4º Aplicam-se as hipóteses de ineficácia objetiva de que trata o art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, à liquidação judicial simplificada.

Art. 45. Ao ser investido em suas funções, o liquidante receberá amplos poderes para praticar todo e qualquer ato direta ou indiretamente relacionado às suas atribuições na liquidação judicial simplificada, servindo a cópia do termo de posse como instrumento de mandato.

Art. 46. Após a sua investidura, o liquidante terá 10 (dez) dias úteis para emitir parecer sobre a suficiência da documentação e das informações prestada pelo devedor.

§ 1º O liquidante poderá, uma única vez, pleitear informações complementares ao devedor, salvo se houver inconsistência na documentação nova por ele apresentada.

§ 2º A perda do prazo do *caput* deste artigo enseja a presunção de regularidade da documentação e das informações entregues pelo devedor.



Art. 47. Após o parecer favorável do liquidante em relação aos documentos e informações prestadas pelo devedor e, eventualmente, pelas demais pessoas sujeitas a este procedimento, o juiz concederá ao devedor e a tais pessoas a exoneração em relação a todos e quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem relacionados a direitos de titularidade de pessoas de direito público.

§ 1º Após o trânsito em julgado, o juízo determinará a lavratura de certidão na qual constará o inteiro teor da decisão liberando o devedor em liquidação simplificada judicial, e eventuais beneficiários, de todas as suas obrigações pregressas ao processo.

§ 2º Ao juízo caberá determinar a disponibilização da certidão prevista no § 1º deste artigo nos autos e a expedição de ofício ao respectivo órgão de registro a que o devedor e eventuais beneficiários forem vinculados, determinando o seu arquivamento para fins de publicidade dos credores e demais interessados.

§ 3º A certidão prevista no § 1º deste artigo é documento hábil para comprovar a liberação do devedor, e eventuais beneficiários, de suas obrigações pregressas à liquidação judicial simplificada.

§ 4º As pretensões dos credores do devedor permanecerão em relação à massa administrada pelo liquidante.

Art. 48. Dentro de 15 (quinze) dias úteis, o liquidante apresentará sua relação de credores, indicando o valor de seus créditos e a classe de credores a que eles pertencem, bem como a relação dos bens arrecadados do devedor e o valor da sua avaliação, sendo que, na sequência, fará publicar o edital único no diário de justiça eletrônico do Tribunal, intimando credores a apresentarem, alternativa ou cumulativamente, suas habilitações de crédito e impugnações.

Art. 49. Em 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do edital único, exclusivamente, no Diário de Justiça Eletrônico do respectivo Tribunal, o credor deverá apresentar sua habilitação de crédito ou impugnação à relação apresentada pelo administrador judicial.



§ 1º A perda do prazo de que trata o *caput* deste artigo cria a presunção de higidez das informações presentes na relação publicada pelo liquidante, exceto com relação aos créditos que tenham sido listados como ilíquidos ou que não tenham sido relacionados pelo devedor.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, credores e interessados deverão distribuir por dependência ao procedimento de liquidação judicial simplificada suas habilitações ou impugnações, que serão processadas pelo rito ordinário previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º As habilitações ou impugnações serão processadas em autos apartados, como incidentes da liquidação judicial simplificada.

§ 4º A impugnação prevista no *caput* deste artigo poderá versar sobre o valor da avaliação dos bens do devedor feita pelo liquidante ou sobre a metodologia empregada.

§ 5º No prazo de que trata o *caput* deste artigo, eventuais coobrigados do devedor poderão aderir ao processo de liquidação judicial simplificada, apresentando a documentação exigida para tanto.

Art. 50. O liquidante será intimado a apresentar sua contestação à habilitação ou impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o liquidante concorde com a habilitação ou impugnação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 51. O juiz decidirá a respeito das habilitações ou impugnações.

§ 1º Contra a decisão do *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.

§ 2º Não poderá ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nem a qualquer recurso a este consecutório e em qualquer grau recursal.

§ 3º Paralelamente e de forma independente ao procedimento de verificação do crédito, o administrador judicial deverá praticar



todos os atos necessários para realizar o ativo, inclusive a propositura de ações que possam gerar créditos.

Art. 52. A alienação dos ativos do devedor deverá ser realizada na forma do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O liquidante pode proceder à alienação direta dos bens a terceiros, caso demonstre que o valor da alienação respeitou as condições de mercado e obtenha autorização judicial para tanto.

§ 2º Se não for apresentada impugnação ao valor ou ao método de avaliação de determinado bem, poderá o liquidante proceder à sua alienação desde logo.

§ 3º A alienação realizada no curso da liquidação judicial simplificada equipara-se às alienações realizadas no procedimento de falência, para todos os fins e efeitos, de modo que estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 53. Terminada a realização do ativo, o liquidante apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório final prestando conta dos seus atos, devendo o juízo proferir sentença encerrando o procedimento de liquidação.

Art. 54. Aplica-se à liquidação simplificada judicial as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos órgãos de registro para arquivamento

Art. 55. O arquivamento de documentos previstos nesta Lei Complementar deverá ser realizado no correspondente órgão de registro em que o devedor estiver inscrito e, na sua falta, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Seção II

Da desburocratização e democratização ao acesso aos procedimentos de reempreendedorismo

Art. 56. Compete, conforme o caso, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) democratizar o acesso ao reempreendedorismo bem como estimular o eficiente uso dos procedimentos de reempreendedorismo, regulamentando:

I - os meios de manifestação de vontade e de comunicação judicial ou extrajudicial, incluindo a criação de sítios eletrônicos com sistema próprio de intimação ou a realização de intimações por meios eletrônicos, inclusive mediante e-mail ou notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II - a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou congêneres pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial, do liquidante ou dos órgãos públicos, conforme o caso;

III - as hipóteses de dispensa de documentação demasiadamente onerosa para o devedor que não seja essencial para utilização dos procedimentos de reempreendedorismo; e

IV - a utilização de formulários e a divulgação de modelos, de uso facultativo.

Art. 57. Na ausência de lei específica, o devedor poderá, no âmbito dos procedimentos de reempreendedorismo celebrar com a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios transação tributária ou outras formas de acordos de qualquer natureza, incluindo aqueles aplicáveis às empresas em recuperação extrajudicial ou em recuperação judicial.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão orientar o devedor sobre os procedimentos para adesão a parcelamento e para apresentação de pedido de transação, garantindo que seu acesso seja fácil sem que lhe sejam impostas providências desproporcionais à sua capacidade, inclusive financeira.

§ 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão, ainda, substituir a apresentação dos documentos comprobatórios da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



regularidade fiscal do devedor por documentação ou informação digital que garanta menor ônus, custo ou burocracia ao devedor.

Art. 58. O valor da causa da renegociação especial judicial e da liquidação simplificada judicial será de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a elas sujeitos.

§ 1º O juízo poderá conceder o benefício da justiça gratuita ou o pagamento diferido das custas sempre que verificar a limitação da capacidade financeira do devedor.

§ 2º A conversão da renegociação especial judicial em liquidação simplificada judicial dispensa o recolhimento de novas custas.

Seção III

Do Direito de Ação, da Competência e da Prescrição

Art. 59. Os credores prejudicados, incluindo as Fazendas Públicas, poderão requerer em procedimento judicial próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito nos procedimentos de reempreendedorismo, respeitado o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa:

I - a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Ao credor será devido o dobro do dano sofrido, quando comprovado o dolo na conduta do autor do ato ilícito.

Art. 60. A pretensão a que se refere o art. 59 desta Lei Complementar prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar, conforme o caso:

I - do arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial;

II - do trânsito em julgado da renegociação especial judicial;



III - do arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na liquidação simplificada extrajudicial; e

IV - da publicação da decisão que extinguir as obrigações do devedor na liquidação simplificada judicial.

Art. 61. O advogado que atuar nos procedimentos do reempreendedorismo, incluindo o plano de pagamento de renegociação especial, responde nos limites da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 62. Aplicam-se as disposições penais previstas no Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, àqueles que praticarem tais atos ilícitos nos procedimentos de reempreendedorismo.

Art. 63. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor, com exclusão de qualquer outro, independentemente da natureza do crédito, processar e julgar:

I - as ações de que tratam o art. 59 desta Lei Complementar e

II - as ações e os incidentes que apreciarem a desconconsideração da personalidade jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o juízo se restringir à incidência ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respeitar o direito ao contraditório.

Parágrafo único. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo da renegociação especial judicial ou da liquidação simplificada judicial, conforme o caso, para apreciar as matérias previstas no *caput* deste artigo.

Seção IV Da Legislação Subsidiária

Art. 64. Os procedimentos de reempreendedorismo serão regidos pelas disposições desta Lei Complementar e, de forma supletiva e subsidiária, pelas disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não sejam incompatíveis com os princípios desta Lei Complementar.

Art. 65. As disposições do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, não se aplicam a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O devedor que tiver ajuizado, até a data da publicação desta Lei Complementar, recuperação judicial, inclusive para aprovação do plano especial, poderá, mediante simples petição, requerer ao juízo a conversão deste procedimento em renegociação especial judicial.

Art. 67. As cessões fiduciárias de direitos creditórios também se sujeitam aos efeitos da decisão prevista no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar, devendo, apenas para aquelas celebradas antes da vigência desta Lei Complementar, ser reservado ao credor 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios cedidos em garantia.

Art. 68. Nas renegociações especiais, a redução do endividamento do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim como a extinção das suas obrigações nas liquidações simplificadas, será, para o credor, base de desconto de créditos tributários e previdenciários e despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais, bem como, para o devedor, receita não tributável.

Art. 69. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. São gratuitos os assentos do registro das garantias reais outorgadas em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a certidão respectiva.

Parágrafo único. Não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”



Art. 70. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º

.....

§ 4º O encerramento regular do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas não importa responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitados os direitos ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

§ 5º O encerramento irregular do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus sócios ou administradores.

.....” (NR)

“Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte e as pessoas a ela equiparadas deverão ser estimuladas a utilizar métodos adequados de resolução de conflito, preferencialmente extrajudiciais, como os institutos da mediação e da arbitragem, inclusive para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial e para a negociação e adesão de credores ao plano de pagamento de renegociação especial judicial.



§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.” (NR)

“Art. 75-C. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento da microempresa e da empresa de pequeno porte, com exclusão de qualquer outro, independentemente da natureza do crédito, processar e julgar as ações e os incidentes que apreciarem a desconconsideração da personalidade jurídica, devendo o juízo se restringir à incidência ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respeitar o direito ao contraditório.”

Art. 71. Revoga-se o art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72. O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

I-A - Os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor;

.....” (NR)



Art. 73. Fica revogada a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 74 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>

